

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE**

**Ref.: Edital da Tomada de Preços nº GM-TP002/21**

**IAGO CAVALCANTE FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.177.995/0001-85, com sede na Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Bairro Edmundo Rodrigues, Forquilha/CE, por seu representante legal que abaixo subscreve, Sr. Iago Cavalcante Fernandes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE nº 43.811, portador da cédula de identidade nº 200703101314-5 e no CPF sob nº 068.252.513-84, residente e domiciliado à Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Bairro Edmundo Rodrigues, Forquilha/CE, CEP nº 62.115-000, dada máxima vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Com fundamento no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 c/c item 22.1 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnado, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

## **I. Preliminarmente**

### **a) Da Tempestividade**

A peça impugnatória guarda arrimo legal no art. 41, §2º do Estatuto Legal das licitações, onde menciona que os licitantes podem impugnar edital de licitação sob a modalidade Concorrência, Tomada de Preços, Carta Convite, Leilão ou Concurso, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Dessa forma, tem-se marcada a abertura dos envelopes da presente licitação para o dia 21 de dezembro de 2021 e, portanto, há prazo hábil até o dia 17 de dezembro para contrariar o instrumento convocatório.

Com efeito, cumprida a tempestividade, deve ser conhecida a presente impugnação.

## **II. Dos fatos subjacentes**

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento da Tomada de Preços, regido pelo Edital em epígrafe, o qual tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de consultoria e arrendamento de programa de informática para a execução de controle interno, com disponibilização de sistema via web, robô eletrônico, para monitoramento de tarefas, dados e aplicativos para dispositivos móveis, compreendendo a gestão de patrimônio, gestão de consumo de combustíveis e lubrificantes, gestão de merenda escolar, sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, aplicativo de código tributário e nota fácil, de interesse da Prefeitura Municipal de Independência/CE.

Ocorre que, analisando o Edital, esta impugnante percebeu que a d. CPL trouxe como **critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, onde demasiadamente restringe a competitividade do certame e dificulta a elaboração da proposta**, tendo em vista que a mesma contempla um arcabouço de itens diferentes na própria descrição do objeto, que primeiro se tem o serviço de consultoria, aliado a esse serviço é o arrendamento de programas de informática em diversas áreas administrativas, como citado no próprio objeto.

Além disso, consta no termo de referência a destinação do objeto para 05 (cinco) órgãos, o que faz com que cada órgão poderia ser 01 (um) item, já que todos fazem com que o objeto tenha natureza divisível. Ademais, não se observa qualquer justificativa para que o critério adotado seja da forma global, na qual impossibilidade a ampla concorrência.

Dessa forma, a aglutinação de diversos itens em um só, torna-se inviável para diversos licitantes que desejam participar do presente processo, devendo, portanto, o critério de julgamento ser reformado para garantia do princípio da eficiência, do julgamento objetivo e da ampla concorrência.

Eis à guisa o resumo dos fatos.

### **III. Das Razões da Impugnação**

Inicialmente, é curial ressaltar que as licitações públicas buscam atingir o máximo de competidores possíveis, e confrontar essa regra faz com que a essência de um processo licitatório seja retirada.

É bem verdade que o Estatuto de Licitações inibe qualquer prática que venha a restringir a competitividade e lisura do processo licitatório, conforme expresso no art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º [...]

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(grifamos)

O critério de julgado MENOR PREÇO GLOBAL quando não devidamente justificado no ato convocatório, compromete e muito o caráter competitivo do certame, como também a legalidade do ato.

O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento em sua jurisprudência que a utilização do critério de julgamento na forma global deve ser plenamente justificado, senão estará a Comissão de Licitação restringindo a disputa no certame, vejamos:

[...]



IAGO FERNANDES

ADVOCACIA

9.2.1. quando utilizar a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, **SOMENTE O FAÇA QUANDO TAL OPÇÃO ESTIVER BASEADA EM ROBUSTA E FUNDAMENTADA JUSTIFICATIVA, QUE DEMONSTRE A VANTAJOSIDADE DESSA ESCOLHA**, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em atenção aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993; ACÓRDÃO Nº 2695/2013 - TCU - Plenário

(destacamos)

Seguindo essa linha de raciocínio, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, onde estabeleceu que:

**“É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.**

(destacamos)



IAGO FERNANDES  
ADVOCACIA

No caso vertente, temos uma licitação que destina a prestação dos serviços de consultoria e também o arrendamento de diversos programas de informática, como se os serviços de arrendamento já estivessem incluídos no de consultoria, o que não tem lógica. Nada impede que o serviço seja dividido, até porque não há qualquer justificativa no edital que identifique os serviços como sendo indivisíveis.

Além de que, consta no edital, a divisão do objeto licitado para execução em 05 (cinco) secretarias municipais, ou seja, o objeto licitado será executado em diferentes órgãos, fortalecendo ainda mais a tese de que o critério de julgamento não pode ser o de menor preço global, pois os próprios preços estimados para cada órgão é diferente, dando a certeza de que o objeto comporta uma natureza divisível.

Anexo I – Termo de Referência [...]

1	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA COM ARRENDAMENTO DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA PARA EXECUÇÃO DE CONTROLE INTERNO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMAS VIA WEB/ROBÔ ELETRÔNICO PARA MONITORAMENTO DAS TAREFAS, DADOS E APLICATIVOS PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS, COMPREENDENDO A GESTÃO DE PATRIMÔNIO, GESTÃO DE ALMOXARIFADO, GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, GESTÃO DE MERENDA ESCOLAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	MÊS	12	3.727,66	44.731,92
2	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA COM ARRENDAMENTO DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA PARA EXECUÇÃO DE CONTROLE INTERNO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMAS VIA WEB/ROBÔ ELETRÔNICO PARA MONITORAMENTO DAS TAREFAS, DADOS E APLICATIVOS PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS, COMPREENDENDO A GESTÃO DE PATRIMÔNIO, GESTÃO DE ALMOXARIFADO/MEDICAMENTOS, GESTÃO DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DE	MÊS	12	2.406,66	28.879,92



IAGO FERNANDES  
ADVOCACIA

Com o intuito de tornar as alegações pontuadas até aqui mais claras, pode-se dizer que a licitação em tela poderia ser dividida por item para cada órgão do município, de acordo com a necessidade do objeto.

Nesse espeque, cabe destacar que não faz sentido que cada órgão, com a mesma destinação dos serviços, tenham valores diferentes, o que demonstra a fragilidade na confecção das propostas dos participantes. Por que é diferente? Qual órgão é mais importante ou menos importante?

Uma informação importante que deve ser pontuada aqui, é que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) quando instado a auditar o município de Tianguá/CE, **pontuou como cláusula discriminatória a adjudicação por preço global sem justificativa**, na qual restringe a competitividade. O relatório da auditoria deu origem ao processo nº 00206.000099/2015-28, onde aponta diversas irregularidades na administração do município. O auditor corroborou o entendimento do Tribunal de Contas a União acima citado, manifestando o seguinte:

[...]

O preâmbulo da minuta do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 05.001/2013 informa que o critério de julgamento do certame é o **menor preço global**. O item 7.6.3 dispõe que “o julgamento das propostas/ofertas será declarado vencedor o licitante que, tendo atendido a todas as exigências deste Edital, apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto do certame a ela será adjudicado”. **A licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens**



IAGO FERNANDES

ADVOCACIA

**especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.** [...] Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, **exigindo-se justificativa adequada** para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote. **Conforme a Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.** [...]

Destacam-se, a seguir, as situações de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade do Programa/Ação fiscalizado: 1. Irregularidades nas cotações de preços relativas ao processo licitatório de 2013. 2. Cláusulas restritivas no Edital do Pregão nº 05.001/2013. 3. Montagem e favorecimento da empresa Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. referente aos processos licitatórios de 2013 e 2014.



Deste modo, por óbvio, o critério de julgamento adotado deve ser reformado, como também a formulação dos itens, para que assim seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

#### IV. Dos Pedidos:

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) Reforma do critério de julgamento para o MENOR PREÇO POR ITEM;
- b) Prorrogação do prazo por afetar a elaboração da proposta de preços, nos termos do disposto no art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Forquilha/CE, 14 de dezembro de 2021.

IAGO  
CAVALCANTE  
FERNANDES:06  
825251384

Assinado de forma digital  
por IAGO CAVALCANTE  
FERNANDES:0682525138  
4  
Dados: 2021.12.14  
18:12:42 -03'00'

IAGO CALCANTE FERNANDES

Advogado

OAB/CE nº 43.811